



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

Objeto: Prestação de Contas

Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL– INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014 - CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento Irregular. Recomendações. Traslado de decisão aos autos de PCA/2014 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ACÓRDÃO AC1 TC 01311/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes processos das Prestações de Contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, relatada juntamente com as contas relativas ao exercício de 2013 (Processo TC 04720/14), ambas sob a responsabilidade do Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho. (*in memoriam*).

Consta nos relatórios da Auditoria que, o Instituto em 2013 contava com 12.676 segurados e em 2014 com 12.175 segurados, conforme quadro a seguir.

QUADRO – 01

Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas

Segurados	2013	2014	Variação 2014/2013
Servidores da ativa	7.427	6.968	- 6,18%
Inativos	3.835	4.080	6,39%
Pensionistas	1.141	1.127	1,23%
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	1,49	1,34	- 9%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e as despesas se comportaram da seguinte forma:

QUADRO – 02 Comparativo – Receita e Despesa Orçamentária

Exercícios	2013	2014	Varição 2014/2013
Receita Orçamentária	R\$ 93.227.088,86	R\$ 94.226.543,27	1,07%
Despesa Orçamentária	R\$ 128.030.256,51	R\$ 143.259.578,41	11,90%

Fonte: Relatórios Iniciais constantes nos autos.

Os quadros a seguir constam dos Relatórios da Auditoria e referem-se às receitas arrecadadas, às despesas realizadas e à variação dos déficits entre receitas e despesas constatados nos exercícios em análise:

QUADRO – 03 Receita Arrecadada - 2013

– Receitas realizadas

DISCRIMINAÇÃO	Arrecadação	
	Exercício 2013	%
Receitas correntes orçamentárias	42.903.092,25	46,02
Receitas de contribuições	42.657.510,49	45,76
Contribuição Patronal - ativos civil	24.784,25	0,03
Contribuições dos servidores	25.183.681,31	27,01
Contribuições do servidor inativo civil	1.342.996,99	1,44
Contribuições de pensionistas civil	699.434,52	0,75
Compensação previd. entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previd. Social	15.403.585,43	16,52
Outras restituições	3.027,99	0,00
Receita patrimonial	-	-
Remuneração dos invest. do RPPS - Renda fixa	-	-
Remuneração dos invest. do RPPS - Renda fixa	-	-
Outras receitas correntes	245.581,76	0,26
Receitas Diversas	245.581,76	0,26
Receitas correntes intraorçamentárias	50.323.996,61	53,98
Receitas de contribuições intraorçamentárias	50.323.996,61	53,98
Contrib. patronal de servidor ativo	49.641.316,44	53,25
Contrib. patronal de pensionista civil	319.447,36	0,34
Contrib. patronal de inativo civil	238.013,94	0,26
Contribuição previdenciária em regime de parcelamento de débito	125.218,87	0,13
TOTAL	93.227.088,86	100,00

Fonte: SAGRES e relação da receita (Documento TC nº 46235/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

QUADRO – 04 Receita Arrecadada – 2014

DISCRIMINAÇÃO	Exercício 2014			%
	Fundo Previdenciário Financeiro	Fundo Previdenciário Capitalizado	TOTAL	
Receitas correntes orçamentárias	40.219.818,21	5.916.822,01	46.136.640,22	48,96
Receitas de contribuições	39.772.740,74	5.050.451,68	44.823.192,42	47,57
Contribuição patronal - ativos civil	126.885,23	1.103.863,69	1.230.748,92	1,31
Contribuições de servidores	22.300.016,25	3.936.533,29	26.236.549,54	27,84
Contribuições do servidor inativo civil	1.412.517,13	-	1.412.517,13	1,50
Contribuições de pensionistas civil	578.913,52	-	578.913,52	0,61
Compensação previd. entre o RGPS e os RPPS	15.354.181,21	-	15.354.181,21	16,29
Outras restituições	227,40	10.054,70	10.282,10	0,01
Receita patrimonial	447.077,47	600.615,53	1.047.693,00	1,11
Remuneração de depósitos bancários	447.077,47	600.615,53	1.047.693,00	1,11
Outras receitas correntes	-	265.754,80	265.754,80	0,28
Outras Receitas	-	265.754,80	265.754,80	0,28
Receitas correntes intraorçamentárias	45.270.592,37	2.819.310,68	48.089.903,05	51,04
Receitas de contribuições intraorçamentárias	45.270.592,37	2.819.310,68	48.089.903,05	51,04
Contrib. patronal de servidor ativo	44.618.201,58	2.819.310,68	47.437.512,26	50,34
Contrib. patronal de pensionista civil	214.293,93	-	214.293,93	0,23
Contrib. patronal de inativo civil	304.330,75	-	304.330,75	0,32
Contrib. previd. em reg. de parcelamento de débito	133.766,11	-	133.766,11	0,14
TOTAL	85.490.410,58	8.736.132,69	94.226.543,27	100,00

Fonte: Balancete da receita (Documento TC nº 46281/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

QUADRO – 05

Despesas empenhadas – 2013 e 2014

Despesas empenhadas

DISCRIMINAÇÃO	Despesa Empenhada		Variação	
	Exercício 2013	Exercício 2014	Valor (R\$)	%
Despesas Correntes	128.017.476,15	143.079.578,41	15.062.102,26	11,77
Pessoal e Encargos Sociais	125.831.240,30	141.654.442,01	15.823.201,71	12,57
Aposentadorias, Reserva Remun. E Reformas	93.768.817,08	107.785.045,09	14.016.228,01	14,95
Pensões	25.180.199,48	26.551.118,12	1.370.918,64	5,44
Contratação por Tempo Determinado	3.690.982,19	3.654.526,93	-36.455,26	-0,99
Outros Benefícios Previdenciários	41.058,94	50.067,50	9.008,56	21,94
Vencimentos e Vantagens Fixas	1.891.811,63	2.463.513,73	571.702,10	30,22
Obrigações Patronais	1.209.977,18	1.149.334,74	-60.642,44	-5,01
Sentenças Judiciais	6.822,48	0,00	-6.822,48	-100,00
Despesas de Exercícios Anteriores	41.571,32	835,90	-40.735,42	-97,99
Outras Despesas Correntes	2.186.235,85	1.425.136,40	-761.099,45	-34,81
Diárias - Civil	46.623,58	23.315,48	-23.308,10	-49,99
Indenizações e restituições	0,00	684,96	684,96	100,00
Premiações culturais	4.991,00	4.030,50	-960,50	-19,24
Material de Consumo	215.033,24	103.558,71	-111.474,53	-51,84
Material de distribuição gratuita	24.950,00	7.910,00	-17.040,00	-68,30
Passagens e Despesas de Locomoção	70.737,74	33.607,69	-37.130,05	-52,49
Serviços de Consultoria	189.600,00	15.000,00	-174.600,00	-92,09
Outros Serviços de Terceiros - P. Física	588.562,92	421.686,00	-166.876,92	-28,35
Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	1.032.494,94	753.335,57	-279.159,37	-27,04
Obrigações tributárias e contributivas	2.298,38	2.430,79	132,41	5,76
Sentenças Judiciais	1.208,58	0,00	-1.208,58	-100,00
Despesas de Exercícios Anteriores	9.735,47	59.576,70	49.841,23	511,96
Despesas de Capital	12.780,36	180.000,00	167.219,64	1.308,41
Equipamentos e Material Permanente	12.780,36	180.000,00	167.219,64	1.308,41
TOTAL	128.030.256,51	143.259.578,41	15.229.321,90	11,90

Fonte: SAGRES.

Depreende-se dos autos que, da análise comparativa entre as Receitas e Despesas (Fundos Consolidados) a Autarquia apresenta déficit, sendo necessário o aporte de recursos da gestão municipal para cobrir as despesas do sistema previdenciário.

QUADRO – 06

Variação do Déficit – 2013 e 2014

– Variação do déficit – consolidado (Fundo Previdenciário Financeiro e Fundo Previdenciário Capitalizado)

	<i>Déficit</i>
Exercício de 2013	- 34.803.167,65
Exercício de 2014	- 49.033.034,84
Diferença	14.229.867,19

Fonte: balanço orçamentário do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

Foram destacados pelo órgão de instrução quais os instrumentos **legais que modificaram termos da Lei Instituidora da Autarquia** (Lei Municipal nº 12.460/13 e Lei Municipal nº 12.466/13), bem como que dispôs **sobre a criação do Fundo Previdenciário Capitalizado**. Assim, conforme as evidências constantes no Relatório da Auditoria:

- Nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 12.460/13, o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, destina-se ao custeio, paralelamente aos recursos orçamentários e as respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, **as despesas previdenciárias dos segurados admitidos até 31 de dezembro de 2009 e os seus dependentes, bem como dos benefícios concedidos até a sanção desta lei**. Para arcar com suas obrigações, o Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas contribuições previdenciárias (parte patronal e do segurado) relativas aos servidores ativos admitidos até 31 de dezembro de 2009, aos servidores inativos e pensionistas admitidos até a citada data e aqueles cujos benefícios foram concedidos até a sanção da lei, além dos créditos da compensação previdenciária correspondentes aos segurados abrangidos por este fundo, das aplicações financeiras realizadas pelo RPPS das disponibilidades deste fundo e das contribuições ou aportes extraordinários, caso apurada a necessidade por avaliação atuarial;
- O Fundo Previdenciário Capitalizado, por sua vez, tem natureza contábil e caráter permanente, e destina-se ao custeio das **despesas previdenciárias dos segurados em atividade, na data da publicação da Lei Municipal nº 12.460/13, e admitidos a partir de 01 de janeiro de 2010, bem como dos seus dependentes**, conforme previsto no artigo 6º da mencionada lei. De acordo com o parágrafo único do citado dispositivo, o Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas receitas de contribuições (parte patronal e do segurado) incidentes sobre a remuneração de contribuição paga aos servidores ativos na data da publicação da Lei Municipal nº 12.460/13, e admitidos a partir de 01 de janeiro de 2010, as contribuições previdenciárias devidas pelos inativos e pensionistas abrangidos por este fundo, bem como dos créditos oriundos da compensação previdenciária referentes aos segurados deste fundo, as aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo Previdenciário Capitalizado, além das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial e das demais receitas destinadas ao IPM e não atribuídas ao Fundo Previdenciário Financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

- A Lei Municipal nº 12.460/13 vedou **expressamente** a transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo (artigo 7º), tendo sido estabelecido, ainda, a responsabilidade do Tesouro Municipal em relação à cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios (artigo 9º), assim como restou determinado, em seu artigo 5º, *caput* e parágrafo único, que “*quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações, assumirão a integralidade da folha de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial*”, além de que, em caso de insuficiência de recursos do Fundo Previdenciário Financeiro, o Município deverá realizar aportes mensais, para cobrir o *déficit*, até o limite daquele montante;
- Consta no artigo 8º da Lei Municipal nº 12.460/13 determinação no sentido de que a integralidade dos recursos pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, na data da publicação da citada lei, seria vinculada ao Fundo Previdenciário Capitalizado. No entanto, através dos extratos bancários da conta-corrente nº 12.547-4 – Banco do Brasil (Documento TC nº 46106/16), a Auditoria verificou que esta conta apenas recebeu transferências de recursos pertencentes ao IPM no mês de maio de 2013. O montante transferido para a conta-corrente nº 12.547-4 do FUNPREV correspondeu a R\$ 31.754.081,53, valor este proveniente da conta corrente e de aplicação nº 10.436-1 - COMPREV, bem como o saldo de outras contas foram vinculadas ao FUNPREV, deixando de ser transferido o montante de R\$ 3.471.291,61 (item 2.2 RAD);
- De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 12.460/13, a segregação de massas será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes do parecer atuarial;
- Em virtude da **Lei Municipal nº 12.466/13** (Documentos TC nº 46029/16 e 46262/16), foi alterada a redação dos artigos 112, 113, 114 e 115 da Lei Municipal nº 10.684/05, que também passaram a dispor a respeito da **segregação de massas**.

Nesse sentido, quanto aos aspectos de cumprimento dos ditames legais, a Auditoria evidenciou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

1) No decorrer do exercício de 2013, conforme o disposto na Lei Municipal nº 12.705/13, ocorreu alteração de alíquotas de contribuições patronal, assim distribuída:

QUADRO – 07

Alíquotas de contribuições vigentes em 2013

Alíquotas de contribuições vigentes no exercício sob análise – Fundo Previdenciário Capitalizado			
	Alíquotas	Período de vigência	Fundamentação Legal
Segurado	11,00%	Janeiro a dezembro de 2013 (incluindo o 13º salário)	Arts. 107, 108 e 109 da Lei Municipal nº 10.684/05 e Lei Municipal nº 12.705/13
Patronal	22,00%	Janeiro a novembro de 2013	
	11,00%	Dezembro e 13º salário de 2013	

Fonte: Leis Municipais nº 10.684/05 e 12.705/13 (Documentos TC nº 46028/16).

2) No que se refere à situação do Instituto junto ao MPS (Ministério da Previdência Social), a Auditoria observou que, em relação aos exercícios em análise, o CRP Certificado de Regularidade Previdenciária, apresentava-se válido.

A unidade técnica de instrução, após as análises de defesas, apresentou relatórios apontando as seguintes irregularidades:

Irregularidades remanescentes nos autos da PCA 2013:

- 1) Não cumprimento, no exercício de 2013, dos requisitos para a instituição da segregação de massas exigidos pela legislação, em virtude da ausência de separação orçamentária e contábil dos recursos e das obrigações referentes ao Fundo Previdenciário Financeiro e ao Fundo Previdenciário Capitalizado, descumprindo os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 12.460/13, artigo 114 da Lei Municipal nº 10.684/05, com redação dada pela Lei Municipal nº 12.466/13 e artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/08 (itens 2.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 do RI e 2.1 do RAD);
- 2) Ausência de vinculação, ao Fundo Previdenciário Capitalizado, do montante de R\$ 3.741.281,61, descumprindo o artigo 8º da Lei Municipal nº 12.460/13 (item 2.1.2 do RI e 2.2 do RAD);
- 3) Transferência de parte das contribuições devidas pela prefeitura municipal referentes aos segurados vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado (R\$ 708.207,06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

para a conta do Fundo Financeiro Previdenciário (conta nº 9.752-7 – Banco do Brasil), descumprindo o artigo 7º da Lei Municipal nº 12.460/13 (item 3.2.1 do RI e 2.4 do RAD);

- 4) Despesa irregular no montante de R\$ 779.828,07 com pagamento de “Gratificação de Serviço Especial” (item 3.2.2.1 do RI e 2.8 do RAD);
- 5) Registro incorreto, no balanço patrimonial, do saldo do parcelamento celebrado no exercício de 2010 pela Câmara Municipal junto ao IPM, para o exercício em análise (item 3.3.2 do RI e 2.11 do RAD);
- 6) Ausência de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RI e 2.12 do RAD);
- 7) Manutenção de inativos e pensionistas na folha de pagamento da prefeitura municipal, descumprindo o artigo 40, § 20 da Constituição Federal, no que diz respeito à unidade gestora única (item 4.1.3 do RI e 2.13 do RAD);
- 8) Ausência de realização de concurso público, fazendo com que o IPM recorra a sucessivas contratações fundamentadas na excepcionalidade do interesse público, em quantidade excessivamente alta, inclusive para realização de atividades que, pela sua natureza, deveriam ser realizadas por servidores admitidos por concurso público, descumprindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal (item 5.6 do RI e 2.16 do RAD);
- 9) Cumprimento parcial da decisão (RC2 TC 0004/13), haja vista que não se chegou ao esclarecimento do fato conforme determinado por esta Corte de Contas (item 5.8 RI e 2.17 do RAD).

Sugeriu ainda a Auditoria que fosse expedida recomendação à gestão do IPM João Pessoa no sentido de que observe, nos exercícios seguintes, quando dos registros contábeis, a correta classificação das receitas, inclusive no que se refere a sua identificação conforme correspondam a receitas de contribuição patronal e do segurado, bem como no que concerne a sua identificação (e repasse) consoante correspondam ao Fundo Previdenciário Financeiro e ao Fundo Previdenciário Capitalizado.

Irregularidades remanescentes nos autos da PCA 2014:

- 1) Divergência entre o total das receitas registradas pelo instituto em sua contabilidade (R\$ 94.226.543,27) e o apresentado no balanço orçamentário e através do SAGRES (R\$ 94.474.809,80) (itens 3.2 e 3.2.1 do RI e item 2.1 do RAD);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

- 2) Registro incorreto de parte das receitas de contribuições do instituto, infringindo o plano de contas e o artigo 21 da Portaria MPS nº 403/08, os artigos 4º, 6º e 11 da Lei Municipal nº 12.460/13 e o artigo 114 da Lei Municipal nº 10.684/05, com redação dada pela 12.466/13 (item 3.2.1 do RI 2.2 do RAD);
- 3) Despesa irregular no montante de **R\$ 872.594,64** com pagamento de “Gratificação de Serviço Especial” (item 3.2.2.1 do RI e 2.7 do RAD);
- 4) Ausência de aprovação da política anual de investimentos pelo Conselho Previdenciário Municipal (item 3.3.1 do RI e 2.8 do RAD);
- 5) Registros incorretos no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RI e 2.10 do RAD);
- 6) Manutenção de inativos e pensionistas na folha de pagamento da prefeitura municipal, descumprindo o artigo 40, § 20 da Constituição Federal, no que diz respeito à unidade gestora única (item 4.1.3 do RI e 2.12 do RAD);
- 7) Ausência de comprovação da existência de um critério objetivo para a apropriação das despesas administrativas entre os dois fundos criados em função da segregação de massas (item 5.1 do RI e 2.13 do RAD);
- 8) Ausência de apresentação dos resumos das folhas de pagamento dos pensionistas e pensionistas especiais de responsabilidade da prefeitura relativas a todos os meses do exercício de 2014, prejudicando a verificação dos repasses (item 5.2.2.2 do RI e 2.16 do RAD);
- 9) Elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2014 (data-base de 30/12/2013) apenas no início do exercício de 2015, prejudicando a adoção tempestiva de medidas destinadas à amortização de *déficit* atuarial e impossibilitando a utilização do cálculo atuarial como instrumento de gestão (itens 5.4.1 e 5.4.2 do RI e item 2.17 do RAD);
- 10) Redução no valor da insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro constante no cálculo atuarial em relação ao montante projetado apresentado no mencionado cálculo do exercício anterior, sem a apresentação, na avaliação atuarial em questão, de qualquer justificativa para essa redução (item 5.4.1 do RI e 2.18 do RAD);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

QUADRO – 08

Avaliação Atuarial – 2012 a 2014

Insuficiência financeira – Plano Previdenciário Financeiro

Campos	Valores em R\$			
	Avaliação Atuarial - Plano Previdenciário Financeiro			
	2012	2013	2014	Diferença 2013-2014
Valor Atual dos Benefícios Concedidos	927.456.443,39	1.936.923.487,15	1.132.915.068,77	-804.008.418,38
Valor Atual dos Benefícios a Conceder	1.441.015.406,74	4.569.070.589,99	1.760.282.958,60	-2.808.787.631,39
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras	586.914.103,63	538.848.672,31	878.048.320,14	339.199.647,83
(-) Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	236.847.185,01	650.599.407,72	795.779.199,50	145.179.791,78
Diferença	1.544.710.561,49 (*)	5.316.545.997,11 (**)	1.219.370.507,73 (**)	- 4.097.175.489,38
(-) Ativo real líquido	25.617.427,28	0,00	0,00	0,00
(=) Déficit (2012)/Insuficiência financeira (2013 e 2014)	1.519.093.134,21	5.316.545.997,11	1.219.370.507,73	- 4.097.175.489,38

Fonte: Prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013 e avaliação atuarial de 2014 (docs. fls. 923/964).

(*) Valor da provisão matemática previdenciária.

(**) Valor da provisão para cobertura de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro.

- 11) Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de edição de ato normativo implementando o plano de amortização do déficit atuarial referente ao Plano Previdenciário Capitalizado (item 5.4.1 do RI e item 2.19 do RAD);
- 12) Ausência de realização de concurso público, fazendo com que o IPM recorra a sucessivas contratações fundamentadas na excepcionalidade do interesse público, em quantidade excessivamente alta, inclusive para realização de atividades que, pela sua natureza, deveriam ser realizadas por servidores admitidos por concurso público, descumprindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal (item 5.6 do RI e 2.20 do RAD).

É público o falecimento do gestor em 19/05/2017. Nesta data, as defesas constantes nos autos já haviam sido apresentadas por ele. Entretanto, mesmo com a permanência da eiva relativa à irregularidade no pagamento das Gratificações de Serviços Especiais – GSE aos servidores do IPMJP, que poderia ensejar imputação de débitos decorrente dessas despesas irregulares, como Relator do processo, decidi prosseguir com a instrução do feito, não notificando o espólio do Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, pelos seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

a) somente em 2015 este Tribunal se pronunciou acerca dessa ilegalidade no âmbito da gestão municipal. Assim, no meu entender, a partir do Acórdão AC1 TC 3705/2015¹, tivemos um entendimento consolidado sobre o assunto, com assinação de prazo ao Chefe do Poder Executivo, para adoção de providências, decisão esta que não deve gerar efeitos nas gestões anteriores;

b) nessas análises de PCAs referentes aos exercícios de 2013 e de 2014, foi o momento em que a Auditoria observou a lacuna no Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar nº 079/2013, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do IPMJP, bem como a Lei Ordinária nº 12.466/2013, que trata da regulamentação do RPPS dos servidores efetivos do Município de João Pessoa, uma vez que esses instrumentos não contemplaram previsão para pagamento da referida parcela, a qual já era paga pelo Governo Municipal pelo menos desde 2005, de acordo com Denúncia apurada no Processo TC 05876/09.

Instado a se pronunciar o **Ministério Público de Contas** ofertou parecer no sentido de:

Nos autos da PCA 2013:

Preliminarmente, pela **CITAÇÃO do espólio** do Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho para apresentação de defesa exclusivamente acerca do pagamento irregular da Gratificação de Serviços Especiais – GSE aos servidores do IPMJP em decorrência da ausência de legitimidade do referido Gestor para concessão dessa gratificação no montante de R\$ 779.828,07.

E, quanto ao mérito, não havendo nova defesa, opinou o Ministério Público de Contas, no sentido do (a):

a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

¹ Através do Acórdão AC1 TC 3705/2015, nos autos do Processo TC 05876/09, a Primeira Câmara Deliberativa decidiu nos itens “2” e 6.1 no sentido de: *Considerar IRREGULAR a concessão das Gratificações de Serviços Especiais, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.262/1993; Assinar prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para tomar iniciativa no sentido de alterar a Lei Municipal 7.262/1993, especialmente os artigos 3º e 4º, de modo a torná-la compatível com a Constituição Federal, especificando as “missões e atribuições especiais a serem exercidas pelos servidores” que devem ser gratificadas e os valores a serem pagos a título de gratificação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, durante o exercício de 2013;

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao espólio do Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho referente ao pagamento irregular da Gratificação de Serviços Especiais – GSE aos servidores do IPMJP;

d) **DETERMINAÇÃO** à atual Gestão do Instituto para que transfira do Fundo Previdenciário Financeiro para o Fundo Previdenciário Capitalizado os respectivos valores:

- **R\$ 3.741.281,61**, em virtude do descumprimento do artigo 8º da Lei Municipal nº 12.460/2013 e do conseqüente prejuízo ao Fundo Previdenciário Capitalizado;
- **R\$ 708.207,06**, em virtude do descumprimento do artigo 7º da Lei Municipal nº 12.460/2013 e do conseqüente prejuízo ao Fundo Previdenciário Capitalizado;

e) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;

f) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual Gestão para que dê continuidade ao processo administrativo com vistas à apuração das responsabilidades sobre o fato do recebimento de benefícios previdenciários após o falecimento da legítima beneficiária, Senhora Ivonete de Lima Cabral, e encaminhe os resultados a esta Corte;

g) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de:

- Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
- Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

- Efetuar o gerenciamento dos benefícios de natureza previdenciária (tratados no artigo 7º, § 2º da Lei Municipal nº 10.684/05), permanecendo, no entanto, a responsabilidade do Tesouro Municipal pelo custeio dos referidos benefícios;
- Promover a feitura de concurso público visando o preenchimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 79/2013;

Nos autos da PCA 2014:

a) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, na condição de Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, relativa ao exercício de 2014;

b) **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, no sentido de regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal da autarquia, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo ente municipal, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de João Pessoa no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como observar todas as recomendações indicadas no item “7” do Relatório Inicial da Auditoria, bem como todas aquelas destacadas no corpo do Parecer.

É o relatório, informando que as contas do IPM João Pessoa, referente ao exercício de 2012 foram julgadas regulares², com recomendações (Acórdão AC1 TC 3.051/2016), bem como foram efetuadas notificações de praxe para a presente sessão.

² O PCA/2012 instruiu o Processo TC 05562/13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A instrução processual é reveladora de que diversos pontos necessitam ser corrigidos na administração do Instituto de Previdência, e, por isso mesmo, **remanescem aspectos irregulares**, como muito bem demonstrado no relatório de Auditoria, sobretudo aqueles referentes ao *déficit* orçamentário consolidado dos Fundos, que vem crescendo anualmente, caminhando para *déficit* financeiro, situação que compromete a eficácia do sistema, porquanto, está comprovado e desequilíbrio financeiro e atuarial.

No entanto, em relação à eiva relativa à ausência de justificativa para redução no valor demonstrado no Plano Previdenciário Financeiro como insuficiência financeira entre os exercícios de 2013 e 2014 (item 5.4.1 do RI – PCA 2014), deixo para tratar do assunto quando da análise da PCA relativa o exercício de 2015, cujo processo já se encontra no Gabinete para agendamento.

Em relação às eivas remanescentes nos autos, acolho as conclusões da Auditoria e demais aspectos realçados pelo Ministério Público de Contas.

Outrossim, ressalto que:

a) recentemente, foi homologado um concurso público para provimento de cargos no Instituto, assim, espera-se uma redução no número de servidores com vínculos precários;

b) deixo de votar pela aplicação da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte (em virtude de infração grave a norma legal), tendo em vista o gestor da autarquia previdenciária nos exercício de 2013 e 2014, responsável pelas presentes contas, ser falecido.

Isto posto e considerando todo o relato precedente, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

1. **JULGUE IRREGULARES** as contas do **Instituto de Previdência** do Município de João Pessoa, de responsabilidade do gestor, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, relativas aos exercícios de 2013 e 2014;
2. **ASSINE PRAZO DE 90** (noventa) **dias** ao atual gestor, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, no sentido de demonstrar a regularização na concessão de toda e qualquer Gratificação de Atividade Especial, que não atenda aos preceitos legais, sob pena de repercussão negativa na análise de suas contas e ressarcimento ao erário;
3. **EXPEÇA determinações** à atual Gestão do Instituto, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, **assinando-lhe o prazo de 90** (noventa) para que comprove a transferência de valores apurados pela Auditoria, nos autos da PCA/2013, do Fundo Previdenciário Financeiro para o Fundo Previdenciário Capitalizado, quais sejam:
 - 3.1 **R\$ 3.741.281,61**, em virtude do descumprimento do artigo 8º da Lei Municipal nº 12.460/2013 e da possibilidade de prejuízo ao Fundo Previdenciário Capitalizado;
 - 3.2 **R\$ 708.207,06**, em virtude do descumprimento do artigo 7º da Lei Municipal nº 12.460/2013 e da possibilidade de prejuízo ao Fundo Previdenciário Capitalizado;
4. **RECOMENDE** ao atual gestor do IPM-JP as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de:
 - a) abster-se de realizar despesas com eventos culturais fora do seu objeto institucional;
 - b) observe, nos exercícios seguintes, melhor adequar o plano de contas, e, quando dos registros contábeis, proceder a correta classificação das receitas, inclusive no que se refere a sua identificação conforme correspondam a receitas de contribuição patronal e do segurado, bem como no que concerne a sua identificação (e repasse) consoante correspondam ao Fundo Previdenciário Financeiro e ao Fundo Previdenciário Capitalizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

- c) evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie;
5. **DETERMINE** o traslado a presente decisão aos autos da PCA/2014 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, para, que naqueles autos, quando da apreciação das contas, sejam sugeridas medidas no tocante a controles e possíveis compensações dos aportes que a administração municipal está fazendo em favor do Instituto de Previdência Municipal – IPM – JP.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04717/15, referente à Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho (*in memoriam*);

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1 . JULGAR IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, de responsabilidade do gestor, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04717/15

2. RECOMENDAR ao atual gestor do IPM-JP as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de:

- a) abster-se de realizar despesas com eventos culturais fora do seu objeto institucional;
- b) observe, nos exercícios seguintes, melhor adequar o plano de contas, e, quando dos registros contábeis, proceder a correta classificação das receitas, inclusive no que se refere a sua identificação conforme correspondam a receitas de contribuição patronal e do segurado, bem como no que concerne a sua identificação (e repasse) consoante correspondam ao Fundo Previdenciário Financeiro e ao Fundo Previdenciário Capitalizado;
- c) evitar a reincidência das irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

3. DETERMINAR o traslado a presente decisão aos autos da PCA/2014 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, para, que naqueles autos, quando da apreciação das contas, sejam sugeridas medidas no tocante a controles e possíveis compensações dos aportes que a administração municipal está fazendo em favor do Instituto de Previdência Municipal – IPM – JP.

Presente ao julgamento a (o) representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2018.

Assinado 10 de Julho de 2018 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2018 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO